

PROPOSTA DE MODIFICAÇÃO E
CONSOLIDAÇÃO AO PLANO
DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONJUNTO

Manchester

Hidrorepell
Tratamento de superfícies

 **ISOCEL**
ISOLANTES TÉRMICOS SA

[Handwritten mark]

PROPOSTA DE MODIFICAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO AO
PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONJUNTO DE

MANCHESTER QUÍMICA DO BRASIL S.A.

ISOCEL ISOLANTES TÉRMICOS S.A.

HIDROREPELL COMÉRCIO DE TINTAS E
MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

VNP PARTICIPAÇÕES LTDA.

NO ÂMBITO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO
JUDICIAL Nº. 0012301-85.2014.8.24.0020
JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA DA COMARCA DE
CRICIÚMA/SC

OUTUBRO - 2015



"A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

Art. 47, Lei 11.101/2005



SUMÁRIO

1 - INTRODUÇÃO	6
2 - COMPOSIÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DOS CREDORES	7
3 - ALIENAÇÃO DE ATIVOS.....	8
3.1. Constituição de UPI - "Unidade Produtiva Isolada"	8
3.1.1. Descrição da Unidade Produtiva Itatiba - "UPI Itatiba"	8
3.1.2. Descrição da Unidade Produtiva Campo Alegre - "UPI Campo Alegre" ...	10
3.2. Alienação de UPI	13
3.2.1. ETAPA 01 - Alienação da "UPI Itatiba"	13
3.2.2. ETAPA 02 - Alienação da "UPI Campo Alegre"	13
3.3. Regras para Alienação	14
4 - DO PAGAMENTO AOS CREDORES.....	18
4.1. Pagamento aos credores da Classe I - Trabalhistas.....	18
4.1.1. Credores trabalhistas da lista atual.....	18
4.1.2. Credores trabalhistas que tiverem seus créditos reconhecidos e habilitados após a elaboração da 2ª relação geral de credores	19
4.1.3. Encargos sociais.....	19
4.1.4. Pagamento a credores trabalhista com ação em andamento e FGTS	19
4.2. Pagamento aos credores da Classe II - Garantia Real.....	19
4.3. Pagamento aos credores da Classe III - Quirografários	20
4.4. Adjudicação de bens.....	20
4.5. Outras considerações sobre as propostas de pagamento a credores.....	21
4.6. Créditos com garantia real e quirografários reconhecidos após a segunda relação de credores divulgada pelo Administrador Judicial	21
4.7. Impostos	22
5 - DESTINAÇÃO DOS RECURSOS RETIDOS POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA ACELERAÇÃO DO PAGAMENTO AOS CREDORES COM GARANTIA REAL E QUIROGRAFÁRIOS.....	24
6. - OUTROS EFEITOS INERENTES À APROVAÇÃO DO PLANO	26
6.1. - Suspensão das ações de recuperação de crédito	26
6.2. - Novação da dívida	26

Hidrorepell Manchester  **ISOCEL**
INDUSTRIALIZAÇÃO DE CIMENTO

6.3. - Suspensão da publicidade dos protestos.....26

6.4. - Pagamento aos credores ausentes ou omissos.....27

6.5. - Descumprimento do Plano.....27

7. - DA FALÊNCIA28

8. - RESUMO "CONCLUSÃO"30



1 - INTRODUÇÃO

Nos termos do artigo 56, § 3º da Lei 11.101/05, as recuperandas **MANCHESTER QUÍMICA DO BRASIL S.A., ISOCEL ISOLANTES TÉRMICOS S.A., HIDROREPELL COMÉRCIO DE TINTAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. e VNP PARTICIPAÇÕES LTDA. – TODAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, já devidamente qualificadas nos autos, tratadas neste documento apenas como “Grupo Manchester” ou simplesmente “Recuperandas”, vêm apresentar o Segundo Aditivo de Modificação e Consolidação do seu Plano de Recuperação Conjunto constante nos autos do processo de recuperação judicial.

- Considerando que houve decisão interlocutória determinando que os recursos retidos indevidamente pelo Banco do Brasil nas contas correntes do “Grupo Manchester” fossem depositados e que a Assembleia Geral de Credores deliberasse sobre a destinação dos recursos;
- Considerando que na Assembleia instalada houveram manifestações dos credores acerca da melhora na proposta de pagamento aos credores;
- O seu interesse é atingir a satisfação da maioria dos credores;
- A falência não é uma alternativa economicamente viável aos credores, conforme será detalhado nesta proposta de modificação e consolidação do Plano de Recuperação Judicial.

O “Grupo Manchester”, vem apresentar seu Segundo Aditivo de Modificação e Consolidação ao seu Plano de Recuperação Judicial Conjunto, em substituição integral ao Plano de Recuperação Judicial Conjunto e ao Primeiro Aditivo de Modificação e Consolidação apresentado anteriormente, conforme detalhado nos tópicos seguintes.

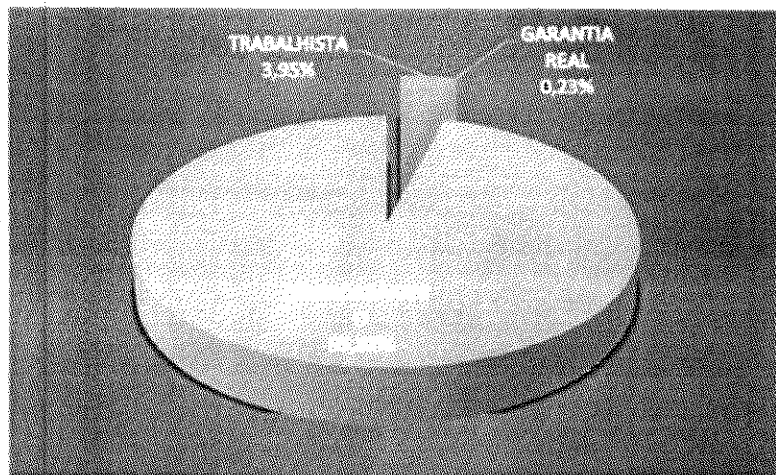
2 - COMPOSIÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DOS CREDORES

A dívida total da "Grupo Manchester", conforme apurado pelo Administrador judicial na Assembleia Geral de Credores 19/05/2015, totaliza R\$ 64.049.729,24 (sessenta e quatro milhões, quarenta e nove mil, setecentos e vinte e nove reais e vinte e quatro centavos).

Note-se, a seguir, que a dívida está segmentada por classes de credores, conforme classificação definida pela Lei 11.101/05:

CLASSES	VALOR
<i>Credores Trabalhistas</i>	R\$ 2.531.961,07
<i>Garantia Real</i>	R\$ 144.333,21
<i>Quirografários</i>	R\$ 61.373.434,96
TOTAL GERAL	R\$ 64.049.729,24

A seguir, a representação gráfica do quadro de credores:



[Assinatura]

3 - ALIENAÇÃO DE ATIVOS

3.1. Constituição de UPI - "Unidade Produtiva Isolada"

O "Grupo Manchester" visando reestruturar o seu passivo e saldar os débitos com todos os seus credores, promoverá a constituição e disponibilização para a alienação das seguintes unidades:

- Unidade Produtiva Itatiba - "UPI Itatiba"; e
- Unidade Produtiva Campo Alegre - "UPI Campo Alegre".

3.1.1. Descrição da Unidade Produtiva Itatiba - "UPI Itatiba"

A "UPI Itatiba" está localizada no Distrito Industrial da Cidade de Itatiba - SP, à Rua Severino Tescarollo, nº 545. Esta unidade é composta pelos seguintes bens:

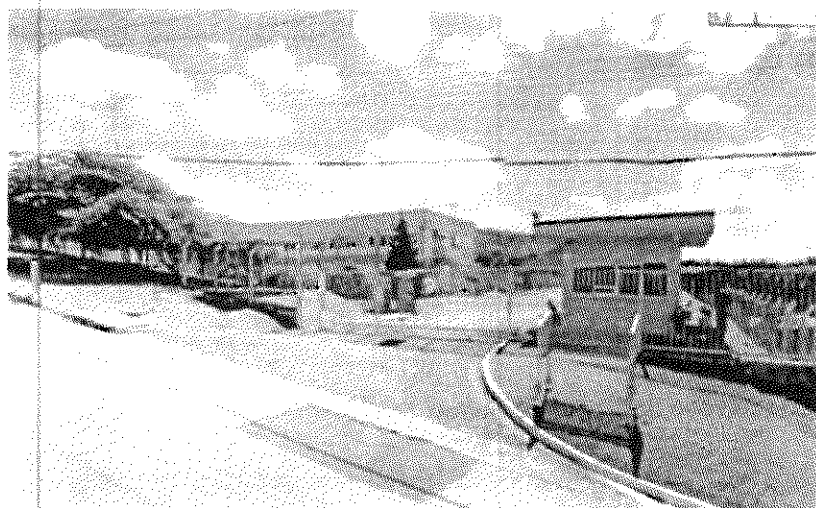
- 01 (um) imóvel no Distrito Industrial da Cidade de Itatiba - SP, à Rua Severino Tescarollo, nº 545, em nome de Manchester Química do Brasil S/A., matrícula nº 28852 no cartório de imóveis da comarca de Itatiba, estado de São Paulo - (ANEXO I), com 10.000,21 m², localizada à 6 km do centro da cidade de Itatiba-SP;



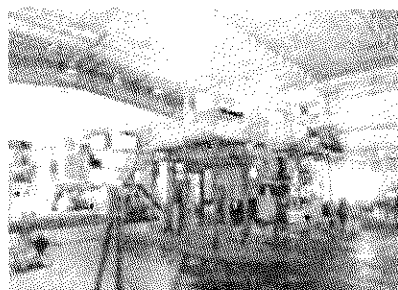
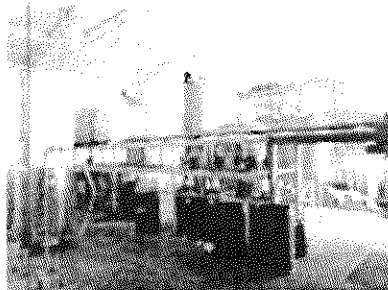
- Completa estrutura de prédios e benfeitorias, conforme descritos a seguir:

6

Descrição	Área (m ²)
Galpão Filtro de Prensa	34,84
ETE	91,00
Depósito de Gás	4,42
Bacias de Contenção	224,00
Guarita	17,50
Brigada de Emergência	9,00
Reservatório	16,00
Poço Artesiano	100,00
Depósito de Recicláveis	21,00
Pavilhão de Produção	2.700,00
Prédio Administrativo	731,50
Fechamento de divisa	400,00
Pavimentação Externa	2.700,00



- Conjunto de máquinas, equipamentos, instalações, equipamentos de informática, móveis e utensílios, descritos sob anexo - (ANEXO II).



Nesta unidade funciona a empresa **HIDROREPELL**, empresa do integrante do

"Grupo Manchester", incluída no processo de recuperação judicial. Esta empresa é responsável pela fabricação de tintas imobiliárias e hoje encontra-se paralisada.

A "UPI Itatiba" engloba somente os ativos tangíveis envolvidos na operação.

A criação da "UPI Itatiba" será feita através de uma cisão parcial dos ativos da empresa **MANCHESTER QUIMICA DO BRASIL S/A**, da qual todos os ativos tangíveis e que compõem a "UPI Itatiba" serão vertidos para a nova sociedade.

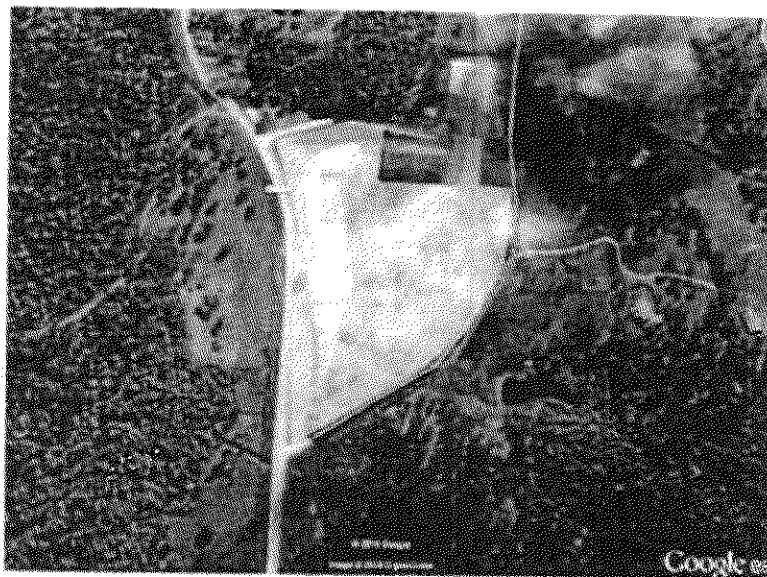
O valor de avaliação dos ativos a serem vertidos na constituição da "UPI Itatiba", conforme laudo de avaliação emitido por Factum - Avaliações e Consultoria Ltda. e que foi apresentado no processo junto ao Plano de Recuperação Judicial, soma R\$ 11.084.944,00 (onze milhões, oitenta e quatro mil, novecentos e quarenta e quatro reais). Considerando uma perda na venda forçada de 20%, o valor de liquidação é de R\$ 8.867.955,20 (oito milhões, oitocentos e sessenta e sete mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e vinte centavos). A seguir, a descrição analítica da avaliação:

Descrição do bem	Valor da Avaliação	Valor de Liquidação
Valor do terreno	R\$ 3.200.000,00	R\$ 2.560.000,00
Valor de prédios e benfeitorias	R\$ 5.476.000,00	R\$ 4.380.800,00
Valor de máquinas e equipamentos	R\$ 2.408.944,00	R\$ 1.927.155,20
Total	R\$ 11.084.944,00	R\$ 8.867.955,20

3.1.2. Descrição da Unidade Produtiva Campo Alegre - "UPI Campo Alegre"

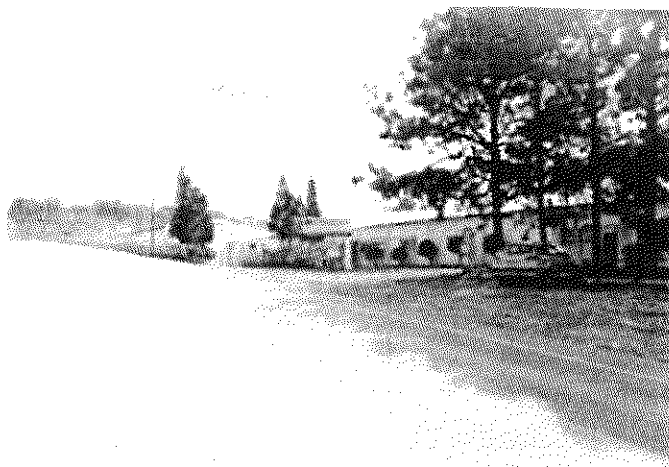
A "UPI Campo Alegre" está localizada na Rodovia SCT 301, nº 993, Km 01, Município de Campo Alegre - SC. Esta unidade é composta pelos seguintes bens:

- a) 02 (dois) imóveis situados à Rodovia SCT 301, nº 993, Km 01, Município de Campo Alegre, em nome de Isocel Isolantes Térmicos S/A., sob matrícula nº 09395 e matrícula 32368 no cartório de imóveis da comarca de São Bento do Sul, estado de Santa Catarina - (ANEXO III), com 57.315,95 m², ficando a 3,5 km de distância do Centro de Campo Alegre.



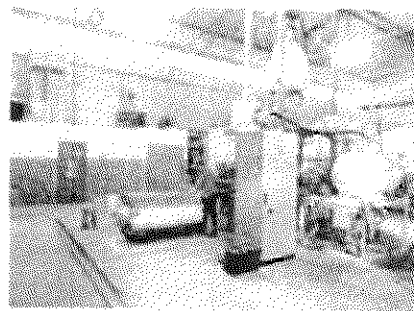
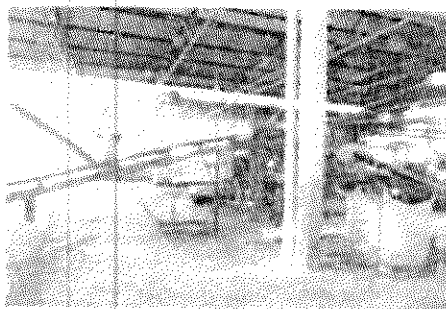
b) Completa estrutura de prédios e benfeitorias, descritos a seguir:

Descrição	Area (m ²)
Depósito de silicato	10,00
Estacionamento coberto	122,00
Casa de tratamento	42,00
Casa grande	204,00
Caixa d'água	7,00
Depósito	240,00
Bacia de contenção	105,00
Pavilhão de beneficiamento de MP	384,00
Pavilhão da produção	4.407,60
Fechamento de divisa	1.000,00



6

- Conjunto de máquinas, equipamentos, instalações, equipamentos de informática, móveis e utensílios, descritos sob anexo – (ANEXO IV).



Os imóveis relacionados no item a, retro, estão vinculados em hipoteca ao credor **Coimex Administradora de Consórcio Ltda.** O credor Coimex está devidamente registrado na classe de credores Garantia Real pelo valor de R\$ 147.220,00 (cento e quarenta e sete mil, duzentos e vinte reais). Dependendo da expressa concordância do credor hipotecário, com a aprovação do Plano de Recuperação Judicial Conjunto do "Grupo Manchester" fica autorizada a alienação dos imóveis descritos acima para a liquidação dos credores.

A "UPI Campo Alegre" atua na produção de isolantes térmicos construtivos (tijolos isolantes, tijolos refratários prensados e monolíticos). A empresa também atende diversos segmentos, mas tem particular importância o segmento cerâmico, que representa 45% das vendas.

A "UPI Campo Alegre" engloba todos os ativos, tangíveis e intangíveis, envolvidos na operação.

A criação da "UPI Campo Alegre" será feita através de uma cisão parcial dos ativos da empresa **ISOCEL ISOLANTES TÉRMICOS S/A.**, da qual todos os ativos tangíveis e intangíveis que compõem a "UPI Campo Alegre" serão vertidos para a nova sociedade.

O valor da avaliação dos ativos a serem vertidos na constituição da "UPI Campo Alegre", conforme laudo de avaliação emitido por Factum – Avaliações e Consultoria Ltda. e que foi apresentado no processo junto ao Plano de Recuperação Judicial, soma R\$ 6.948.219,00 (seis milhões, novecentos e quarenta e oito mil, duzentos e dezenove reais). Considerando uma perda de 20% na venda forçada, o valor de liquidação é de R\$ 5.558.575,20 (cinco milhões, quinhentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e setenta e cinco reais e vinte centavos). A seguir, a descrição analítica da avaliação:

6

Descrição do bem	Valor da Avaliação	Valor de Liquidação
Valor do terreno	R\$ 615.000,00	R\$ 492.000,00
Valor de prédios e benfeitorias	R\$ 2.910.000,00	R\$ 2.328.000,00
Valor de máquinas e equipamentos	R\$ 3.423.219,00	R\$ 2.738.575,20
Total	R\$ 6.948.219,00	R\$ 5.558.575,20

3.2. Alienação de UPI

O "Grupo Manchester" disponibilizará para alienação, as Unidades Produtivas Isoladas descritas no item 4.1, retro.

Referida alienação ocorrerá em duas etapas, da seguinte forma:

ETAPA 01 - Alienação da "UPI Itatiba";

ETAPA 02 - Alienação da "UPI Campo Alegre".

3.2.1. ETAPA 01 - Alienação da "UPI Itatiba"

Utilizando como referência o valor de liquidação dos bens informado no laudo de avaliação, o valor mínimo para a alienação desta "UPI" será de R\$ 8.867.955,20 (oito milhões, oitocentos e sessenta e sete mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e vinte centavos).

Distribuição dos Valores:

- 1º. Destinação de 100% do valor, ou seja, R\$ 8.867.955,20 (oito milhões, oitocentos e sessenta e sete mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e vinte centavos) para o pagamento dos créditos inscritos na classe quirografária;

Caso a alienação do imóvel seja efetuada por valores acima de R\$ 8.867.955,20 (oito milhões, oitocentos e sessenta e sete mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e vinte centavos) o montante excedente recomporá o deságio dos credores quirografários até o limite do valor arrolado na lista de credores do Administrador Judicial.

3.2.2. ETAPA 02 - Alienação da "UPI Campo Alegre"

Utilizando como referência o valor de liquidação dos bens informado no laudo de avaliação, o valor mínimo para a alienação desta "UPI" será R\$ 5.558.575,20 (cinco

milhões, quinhentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e setenta e cinco reais e vinte centavos).

Distribuição dos Valores:

- 1º. Ao proprietário hipotecário "Coimex Administradora de Consórcio Ltda", será destinado o montante de R\$ 144.331,21 (cento e quarenta e quatro mil, trezentos e trinta e um reais e vinte e um centavos);
- 2º. O montante de R\$ 5.414.243,99 (cinco milhões, quatrocentos e quatorze mil, duzentos e quarenta e três reais e noventa e nove centavos), será destinado para liquidação de créditos quirografários;

Caso a alienação do imóvel seja efetuado por valores acima de R\$ 5.558.575,20 (cinco milhões, quinhentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e setenta e cinco reais e vinte centavos), o montante excedente recomporá o deságio dos credores quirografários até o limite do valor arrolado na lista de credores do Administrador Judicial.

3.3. Regras para Alienação

As alienações previstas, observado o disposto neste Aditivo ao Plano Consolidado, serão alienadas judicialmente em até 180 dias da homologação do presente plano.

Com relação aos imóveis da unidade "Campo Alegre", os mesmos serão alienados desde que haja a expressa anuência do credor detentor das hipotecas, o que ficará caracterizado através de seu voto favorável à esse plano em Assembleia Geral de Credores.

As áreas e os bens móveis previstos neste aditivo serão alienadas mediante apresentação de propostas fechadas, conforme previsto nos artigos 60, 142, 144 e 145 e demais disposições da Lei 11.101/2005. A(s) Proposta(s) será(ão) apresentada(s) no prazo estabelecido no edital de convocação do processo competitivo, sendo que o edital deverá ser publicado até 90 dias da homologação do presente plano.

A Alienação Judicial dos bens previstos neste aditivo obedecerá às seguintes regras, sem prejuízo de eventuais complementações constantes do Edital de Alienação Judicial e do disposto nos demais itens deste Aditivo do Plano Consolidado, que não poderão ser inconsistentes ou contrárias às regras abaixo:

- (1) A "Grupo Manchester" fará publicar o Edital de Alienação Judicial, inclusive em

jornal de grande circulação;

- (II) O Edital de Alienação Judicial deverá prever: (a) o prazo para apresentação, o da(s) Proposta(s), com dia e hora para a apresentação das mesmas em envelopes fechados no cartório do MM. Juízo da Recuperação Judicial, para posterior abertura na presença do MM. Juízo e do Ministério Público, data esta que não poderá ser em prazo inferior a 30 (trinta) dias posteriores à publicação do edital, tudo nos termos do artigo 142 da LRF, em especial seus parágrafos § 1º, § 4º e § 7º; e (b) as condições das Proposta(s) previstas no item (III) a seguir;
- (III) A(s) Proposta(s) deverá(o): (a) ser firme, vinculativa, irrevogável e irretratável; (b) indicar a qualificação completa do proponente e de seus sócios, acionistas e representantes legais; (c) comprovar a capacidade econômico-financeira do Proponente; (d) prever o preço proposto pela aquisição da "UPI Itatiba" e "UPI Campo Alegre", individualmente; (e) o preço proposto deverá atender aos seguintes valores mínimos: R\$ 8.867.955,20 (oito milhões, oitocentos e sessenta e sete mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e vinte centavos) para o imóvel da "UPI Itatiba" e de R\$ 5.558.575,20 (cinco milhões, quinhentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e setenta e cinco reais e vinte centavos) para a "UPI Campo Alegre"; (f) prever pagamento à vista do preço proposto, em moeda corrente nacional, não sendo aceito propostas utilizando créditos ou outros bens; e (g) ser apresentada(s) no prazo estabelecido no Edital de Alienação Judicial, junto ao cartório do MM. Juízo da Recuperação, no prazo fixado no edital;
- (IV) A(s) Proposta(s) tempestivamente apresentada(s) será(ão) aberta(s) pelo MM. Juízo da Recuperação, na presença do D. Administrador Judicial, cabendo ao MM. Juízo fazer constar em ata a(s) melhor(es) proposta(s), a qual obrigatoriamente: (a) atenda(m) às condições previstas no item (III) acima; e (b) ofereça(m) o maior preço pelas áreas e pelos bens móveis;
- (V) O(s) proponente(s) da(s) melhor(es) proposta(s) será(ão) notificado(s) pelo Administrador Judicial, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da constatação da(s) melhor(es) proposta(s), para que deposite o valor em Juízo no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, observado o valor das respectivas propostas;
- (VI) Na hipótese de não ser efetuado o depósito em Juízo no prazo indicado no item (V) precedente, a respectiva Proposta será automaticamente desclassificada, devendo ser repetido o procedimento dos itens (V) e seguintes acima, com a Proposta que tiver apresentado o segundo melhor preço e assim sucessivamente, sem prejuízo de penalização do proponente remisso;
- (VII) Na hipótese de desistência da compra por parte do Proponente vencedor após notificação, haverá a penalização em 20% (vinte por cento) do valor da proposta;

- (VIII) Feito o depósito corretamente, o MM Juízo da Recuperação homologará a alienação judicial e determinará a expedição de carta de arrematação. Não poderá ser autorizada a expedição de carta de arrematação antes de depositado o preço integral da Proposta;
- (IX) Em caso de proposta que não seja à vista o comprador deverá ofertar garantia e a carta de arrematação será fornecida somente no pagamento da última parcela;
- (X) Para propostas a prazo e as de valor inferior aos valores mínimos, as mesmas serão submetidas à aprovação, por unanimidade, do Comitê de Venda, formado pelo representante legal do "Grupo Manchester" e pelo presidente do Comitê de Credores, se houver, indicado na forma do §3º do art. 26, da Lei 11.101/05;
- (XI) Caso o Comitê de Venda se oponha à Proposta ou não a aprove, ou se algum credor ou o Ministério Público impugnarem a venda, conforme previsão do artigo 143 da LRF, caberá ao MM. Juízo da Recuperação Judicial decidir, no prazo de 5 (cinco) dias;
- (XII) Em não havendo a constituição do Comitê de Credores, será convocada nova assembleia de credores para dirimir os casos previstos no item (XI), retro.

Caso não haja nenhuma Proposta Vencedora ou ainda a alienação não seja consumada por qualquer motivo no prazo previsto de 6 (seis) meses da homologação do Plano de Recuperação Judicial, observado os seus aditivos, a recuperanda realizará mais uma nova tentativa de Alienação Judicial da "UPI Itatiba" e "UPI Campo Alegre" imediatamente após a notificação do Administrador Judicial informando que não houve alienação. Para tanto, a empresa deverá publicar novo edital de alienação observando as mesmas regras retro citadas, devendo o leilão ser realizado em até 120 dias da publicação do edital.

Esgotadas as tentativas para a alienação da "UPI Itatiba" e "UPI Campo Alegre", as mesmas poderão ser adjudicadas pelos credores para a quitação da dívida em conformidade com o art. 50, XVI da lei 11.101/05.

Tanto no caso de alienação das UPI's quanto no caso de adjudicação, os credores darão a plena quitação da dívida.

Conforme Art. 141 e 142 a alienação destes ativos estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho.

"Art. 141. Na alienação conjunta ou separada de ativos, inclusive da empresa ou de suas filiais, promovida sob qualquer das modalidades de que trata este artigo:



I - todos os credores, observada a ordem de preferência definida no art. 83 desta Lei, sub-rogam-se no produto da realização do ativo;

II - o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho.

§ 1º O disposto no inciso II do caput deste artigo não se aplica quando o arrematante for:

I - sócio da sociedade falida, ou sociedade controlada pelo falido;

II - parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do falido ou de sócio da sociedade falida; ou

III - identificado como agente do falido com o objetivo de fraudar a sucessão.

§ 2º Empregados do devedor contratados pelo arrematante serão admitidos mediante novos contratos de trabalho e o arrematante não responde por obrigações decorrentes do contrato anterior."

"Art. 142. O juiz, ouvido o administrador judicial e atendendo à orientação do Comitê, se houver, ordenará que se proceda à alienação do ativo em uma das seguintes modalidades:

I - leilão, por lances orais;

II - propostas fechadas;

III - pregão.

§ 1º A realização da alienação em quaisquer das modalidades de que trata este artigo será antecedida por publicação de anúncio em jornal de ampla circulação, com 15 (quinze) dias de antecedência, em se tratando de bens móveis, e com 30 (trinta) dias na alienação da empresa ou de bens imóveis, facultada a divulgação por outros meios que contribuam para o amplo conhecimento da venda."

4 - DO PAGAMENTO AOS CREDORES

A presente recuperação judicial possui 03 (três) classes de credores, os credores trabalhistas, os credores de garantia real e os credores quirografários.

Estão sendo considerados na listagem de credores os valores informados pelo Administrador Judicial publicada após análise e ajustes necessários, que foi divulgada conforme previsão do art. 7º, § 2º da LRF.

O Plano de pagamento foi concebido levando-se em consideração as projeções do fluxo de caixa livre e a alienação dos imóveis descritos no item 3 do presente plano. Referidas projeções foram elaboradas partindo-se dos relatórios gerenciais e contábeis da "Grupo Manchester" e realizando-se projeções para os próximos 9 (nove) anos, incluindo-se algumas variáveis e fatores determinantes econômico-financeiros e de mercado.

4.1. Pagamento aos credores da Classe I – Trabalhistas

4.1.1. Credores trabalhistas da lista atual

O tratamento que será dado aos credores constantes na atual lista de credores independe das medidas anteriormente previstas – venda de UPIs e recebimento de valor retido junto ao Banco do Brasil – e ocorrerá da seguinte forma:

- a) Pagamento de 100% (cem por cento) do valor de cada credor constante da relação de credores;
- b) Carência de 06 (seis) meses a partir da intimação da decisão que homologar o plano de recuperação judicial, após a carência os créditos trabalhistas terão seu valor integral pagos, em 6 (seis) parcelas mensais;
- c) Os valores serão corrigidos a taxa de TR + 1% (um por cento) ao ano;
- d) Pagamentos serão realizados em parcelas mensais, vencendo-se a primeira 30 (trinta) dias após o período de carência e as parcelas seguintes na mesma data dos meses subsequentes;
- e) O credor deverá informar a conta corrente para receber os valores em até 30 (trinta) dias antes da data do pagamento previsto acima;

A Previsão de liquidação dessa classe, considerando as premissas utilizadas é de 01 (um) ano.

4.1.2. Credores trabalhistas que tiverem seus créditos reconhecidos e habilitados após a elaboração da 2ª relação geral de credores

Tendo em vista que podem existir processos trabalhistas em trâmite, ou a serem ajuizados no período de dois anos da rescisão do contrato de trabalho, em que se discutem verbas controversas e alheias ao parágrafo único do artigo 54 da Lei 11.101/05, tomando por base o princípio legal, e evitando privilegiar credores da mesma classe, o "Grupo Manchester" pagará aludidas verbas, caso reconhecido pela Justiça do Trabalho, na mesma forma descrita na no item 4.1.1, alínea "a".

4.1.3. Encargos sociais

Os encargos sociais relacionados à classe trabalhista serão pagos e/ou parcelados na forma prevista em Lei.

4.1.4. Pagamento a credores trabalhista com ação em andamento e FGTS

Os valores decorrentes de Créditos Trabalhistas devidos em razão de condenação judiciais devem ser depositados no juízo de origem. Os valores de correntes de Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço (FGTS) devem ser depositados nas respectivas contas vinculadas.

4.2. Pagamento aos credores da Classe II - Garantia Real

Apresentamos, a seguir, esclarecimentos quanto à proposta técnica e quanto à forma de pagamento aos credores com garantia real:

- a) Pagamento de 100% do valor arrolado na lista de credores publicada pelo Administrador Judicial;
- b) Pagamento mediante a arrecadação de R\$ 144.331,21 (cento e quarenta e quatro mil, trezentos e trinta e um reais e vinte e um centavos), provenientes da alienação do bem imóvel descrito no item 3.2 deste aditivo;

- c) A Previsão de liquidação dessa classe é imediatamente após o levantamento dos recursos;

4.3. Pagamento aos credores da Classe III - Quirografários

Apresentamos os esclarecimentos quanto à proposta técnica e quanto à forma de pagamento aos credores quirografários:

- a) Pagamento de 30% do valor arrolado na lista de credores publicada pelo Administrador Judicial, ou seja, deságio de 70%;
- b) A 1ª (primeira) parcela será paga mediante a utilização dos recursos arrecadados com a alienação das UPI's descritas no item 3.2 deste aditivo, que serão distribuídos proporcionalmente aos credores desta classe até o valor listados na relação de credores publicado pelo administrador judicial considerando o deságio listado no item "a";
- c) Do saldo remanescente dos 30% não cobertos pela venda das UPI's, no valor de R\$ 4.129.831,30 (quatro milhões, cento e vinte e nove mil, oitocentos e trinta e um reais e trinta centavos), será pago da seguinte forma:
- Pagamento em 16 (dezesesseis) parcelas semestrais;
 - Carência de 1 (um) ano para início dos pagamentos contados a partir da intimação que homologar a aprovação do plano de recuperação;
 - Os valores serão corrigidos a TR + 3% (três por cento) ao ano;
 - Pagamentos serão realizados em duas parcelas semestrais vencendo-se a primeira 30 (trinta) dias após o período de carência e as parcelas seguintes na mesma data dos semestres subsequentes;
 - O credor deverá informar a conta corrente para receber os valores em até 30 (trinta) dias antes da data do pagamento previsto acima;
 - A Previsão de liquidação dessa classe, considerando as premissas utilizadas é de 9 (nove) anos.

4.4. Adjudicação de bens

Esgotadas as tentativas para a alienação das unidades produtivas prevista no item 3.2 deste aditivo, será constituído uma sociedade de propósito específico para adjudicar os ativos vertidos para as unidades produtivas, e, desta forma, cumprir integralmente com as propostas dos itens 4.2.b e 4.3.b, retro.

4.5. Outras considerações sobre as propostas de pagamento a credores

Destaque-se que a metodologia de pagamento, conforme previsto no item 4.1 a 4.3 deste Plano cumpre os seguintes requisitos:

- Cumprimento das determinações da LFR, especialmente, do artigo 50, I e XI;
- Tratamento igualitário entre credores da mesma classe;
- Viabilidade financeira do plano;
- Fazer prevalecer o espírito da Lei, tratando seus credores, parceiros históricos da empresa, com justiça e bom senso;
- Todos os prazos constantes neste Aditivo ocorrem a partir da intimação da sentença que homologar a aprovação do Plano de Recuperação Judicial da "Grupo Manchester", salvo expressa disposição em contrário constante na mesma.

4.6. Créditos com garantia real e quirografários reconhecidos após a segunda relação de credores divulgada pelo Administrador Judicial

Os créditos listados na Relação de Credores do Administrador Judicial poderão ser modificados, e novos créditos poderão ser incluídos no Quadro Geral de Credores, em razão do julgamento dos incidentes de habilitação, divergências, ou impugnação de créditos ou acordos.

Neste sentido, considerando que existe uma proporção entre o passivo já reconhecido para os credores das Classes II e III, e a estimativa de valor a ser angariado com a liquidação dos ativos aqui dispostos, depois de realizada a venda descrita no item 3.2, se não consolidado o quadro geral de credores, será realizado um levantamento dos incidentes de impugnação de crédito ainda não julgados, para se concluir qual seria o pior cenário de aumento do passivo nas Classes II e III, onde se levarão em conta, também, eventuais pedidos de reserva, excetuados aqueles de caráter trabalhista, cujo tratamento será o mesmo aos créditos já existentes. Concluído este trabalho, será realizado o pagamento de acordo com a proporção apurada para o pior cenário – passivo maior, mantendo-se o saldo não pago em depósito judicial para pagamento aos eventuais novos créditos, se julgados procedentes. Caso este passivo não se confirme posteriormente, haverá novo rateio de valores residuais para os credores regularmente habilitados.

Após a finalização dos rateios, eventuais novos credores que não tenham

reservado seus créditos, perderão direito aos valores já pagos e seus créditos serão pagos na forma descrita no item 4.3.c, deste aditivo.

4.7. Impostos

Os acionistas do "Grupo Manchester" têm convicção que é preciso envidar todos os esforços para regularização dos tributos municipais, estaduais e federais vencidos. Para isso, se utilizará das prerrogativas constantes do Artigo 68 – Lei 11.101/2005, e solicitará os parcelamentos específicos editados pelas Fazendas públicas municipais, estaduais e federais.

Há ainda que se ressaltar que a confusão gerada pelo emaranhado das leis tributárias sobre os variados segmentos de atividade empresarial exige um estudo minucioso da situação tributária da empresa. A cada momento são editadas medidas cujo principal objetivo é permitir o aumento da arrecadação.

Sendo assim, o principal objetivo do "Grupo Manchester" é o pagamento de todos os seus tributos, mas sem comprometer a operação da empresa. Devido à morosidade e burocracia que enfrentamos no Brasil até a presente data, nada foi estabelecido de concreto no que diz respeito ao parcelamento dos impostos das empresas em recuperação judicial.

Além de buscar parcelamentos para a regularidade da situação junto as fazendas públicas, o "Grupo Manchester" efetuará um levantamento de todo o seu passivo Fiscal nas esferas Federal, Estadual e Municipal de maneira a identificar as ilegalidades contidas nos valores que estão sendo cobrados pelos órgãos competentes.

Desta forma, as premissas do planejamento tributário que está sendo efetuado no "Grupo Manchester" podem ser resumidas em:

- Parcelamento de acordo com a possibilidade de pagamento da empresa;
- Exercício de Cidadania: recurso ao judiciário para proteger seus direitos ofendidos;
- Expurgo das fórmulas irregulares de cobrança de juros, multas e encargos legais;
- Adequação dos pagamentos ao fluxo de caixa do contribuinte;
- Medidas jurídicas de maneira a acelerar as compensações de créditos perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil;
- Para fins de elaboração desse plano foram considerados os parcelamentos

vigentes na empresa conforme levantamento junto ao departamento fiscal e conforme evidenciado no fluxo de caixa foi destinado para pagamento ao fisco um percentual sobre o faturamento da companhia.

5 - DESTINAÇÃO DOS RECURSOS RETIDOS POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA ACELERAÇÃO DO PAGAMENTO AOS CREDORES COM GARANTIA REAL E QUIROGRAFÁRIOS

Conforme decisão interlocutória de 27/02/2015 nos autos do processo de recuperação judicial em que se insere o "Grupo Manchester", a retenção feita pelo BANCO DO BRASIL nas constas correntes do Grupo é indevida, por ausência de autorização do juízo, razão por que o Banco do Brasil deverá depositar a totalidade da quantia retida, bem como eventuais retenções futuras, em subconta judicial vinculada aos autos, até definição a ser deliberada na Assembleia Geral de Credores. Há que se destacar que, o credor Banco do Brasil recorreu desta decisão e que até a presente data não houve a definição quanto ao recurso.

Diante da decisão supramencionada, o "Grupo Manchester" propõe que parte dos recursos retidos e as atualizações monetárias cabíveis, estimados em R\$ 5.899.759,00 (cinco milhões, oitocentos e noventa e nove mil, setecentos e cinquenta e nove reais), sejam utilizados para a aceleração do pagamento das parcelas previstas nos itens 4.2.b e 4.3.c, e o restante do recurso distribuído para a quitação de créditos extraconcursais inerentes ao processo de recuperação.

Desta forma, o "Grupo Manchester" propõe a seguinte destinação:

- Destinação de 2,45% (dois vírgula quarenta e cinco por cento) até o limite de R\$ 144.333,21 (cento e quarenta e quatro mil, trezentos e trinta e três reais e vinte e um centavos) para a aceleração do pagamento da parcela prevista no item 4.2.b, inerente ao crédito arrolado na Classe II - Garantia Real;
- Destinação de 70% (setenta por cento) até o limite de R\$ 4.129.831,30 (quatro milhões, cento e vinte e nove mil, oitocentos e trinta e um reais e trinta centavos) para a aceleração do pagamento das parcelas previstas no item 4.3.c, inerentes aos créditos arrolados na Classe III - Quirografários;
- Destinação de 10% (dez por cento), ou seja, R\$ 589.975,90 (quinhentos e oitenta e nove mil, novecentos e setenta e cinco reais e noventa centavos) para o pagamento dos honorários do Administrador Judicial;
- Destinação de 7,00 (sete por cento), ou seja, R\$ 412.983,13 (quatrocentos e doze mil, novecentos e oitenta e três reais e treze centavos) para a o pagamento de despesas decorrentes do processo de recuperação judicial, tal como advogados e consultores;
- Destinação de 10,55 (dez vírgula cinquenta e cinco por cento), ou seja, R\$ 622.635,46 (seiscentos e vinte e dois mil, seiscentos e trinta e cinco mil e quarenta e seis centavos) para a recomposição de caixa do Grupo;
- Caso o valor retido adicionado dos encargos financeiros cabíveis ultrapasse o valor de R\$ 5.899.759,00 (cinco milhões, oitocentos e noventa e nove mil,

setecentos e cinquenta e nove reais), o excedente será destinado à recomposição de caixa do "Grupo Manchester".

Conforme acima explanado, a destinação destes recursos se encontra sub judice. Logo, o Grupo Manchester somente pode se comprometer à esta destinação dos valores se por decisão final transitada em julgado o valor retido pelo Banco do Brasil seja entregue em definitivo a favor das Recuperandas.

Havendo esta entrega, os valores serão distribuídos aos credores nestes moldes. Se ocorrer antecipadamente ao término da discussão judicial a venda das UPI's, não haverá destinação do valor acima previsto para a classe II - Garantia Real, que terá sido quitada com a venda do bem, retornando tal parcela para o caixa das empresas.

No caso dos credores da classe III - Quirografários, há que se ratificar que a parcela do recurso é destinada à aceleração do pagamento das parcelas previstas no item 4.3.c, não se confundindo com a parcela prevista no item 4.3.b.

6. - OUTROS EFEITOS INERENTES À APROVAÇÃO DO PLANO

6.1. - Suspensão das ações de recuperação de crédito

Após a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, deverão ser suspensas todas as ações de cobrança, monitórias, execuções judiciais ou qualquer outra medida judicial ajuizada contra o "Grupo Manchester", referente aos créditos sujeitos à recuperação judicial e que tenham sido novados pelo Plano aprovado.

É vedada ainda, a constrição de bens e prosseguimento processual enquanto o Plano aprovado estiver sendo regularmente cumprido. Os processos permanecerão suspensos enquanto as obrigações assumidas neste Plano estiverem sendo cumpridas a tempo e modo, até eventual solução, rescisão ou alteração do Plano aprovado.

Os credores não poderão ajuizar novas ações de cobrança, execução ou de qualquer outro título no intuito de reaver os créditos incluídos na recuperação Judicial, mesmo que cedidos a terceiros, por endosso ou cessão de crédito, ou de período abrangido pela recuperação, salvo no caso de descumprimento do Plano, nos termos dos artigos 58 e 59 da Lei nº 11.101/2005.

No caso de interposição de ação em razão dos créditos referidos no parágrafo acima, não poderá o patrimônio da empresa e dos seus devedores solidários sofrer qualquer espécie de ônus na tentativa de cumprimento de ato executório.

6.2. - Novação da dívida

A aprovação do Plano acarretará por força do disposto no art. 59 da Lei nº 11.101/2005 a novação das dívidas sujeitas à recuperação.

6.3. - Suspensão da publicidade dos protestos

Uma vez o Plano de Recuperação Judicial aprovado, consolidando a novação de todos os créditos sujeitos à recuperação judicial, todos os credores concordarão com suspensão da publicidade dos protestos efetuados, desde que o Plano de Recuperação Judicial esteja sendo cumprido nos termos aprovados, ordem esta que poderá ser tomada pelo Juiz da recuperação judicial a pedido da recuperanda desde a data da concessão da Recuperação.

Após a quitação dos créditos nos termos do Plano de Recuperação, os valores serão

considerados quitados integralmente e o respectivo credor dará a mais ampla, geral, irrevogável e irretroatável quitação, para nada mais reclamar a qualquer título, contra quem quer que seja, sendo inclusive obrigado a fornecer, se o caso, carta de anuência/instrumento de protesto para fins de baixa definitiva dos protestos.

Sendo assim, serão civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem, por culpa ou dolo, os credores (as empresas e seus dirigentes) que mantiverem os protestos vigentes enquanto o Plano de Recuperação Judicial estiver sendo cumprido nos termos aprovados ou após a quitação dos débitos.

6.4. - Pagamento aos credores ausentes ou omissos

Os valores devidos aos Credores nos termos deste Plano serão pagos por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED).

Os Credores devem informar à recuperanda, via carta registrada enviada ao endereço de sua sede e dirigida à diretoria, seus dados bancários para fins de pagamento. A conta deverá obrigatoriamente ser de titularidade do credor, caso contrário deverá obter autorização judicial para pagamento em conta de terceiros.

Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência do vencimento, suas contas bancárias.

Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do Plano.

Caso o credor não forneça os seus dados dentro do prazo dos pagamentos, os valores devidos a este credor determinado ficarão no caixa da empresa.

6.5. - Descumprimento do Plano

Eventual mora no descumprimento de qualquer parcela prevista no item 4.3.c poderá ser purgada no prazo de (90) noventa dias a contar da data de vencimento.

7. - DA FALÊNCIA

"No direito brasileiro, abstraída a hipótese de desistência, não há terceira alternativa: quem requer o benefício da recuperação judicial ou o obtém ou terá sua falência decretada." (In Comentários à nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas – Fábio Ulhoa Coelho – 4ª. Edição, pag. 73)

A Lei de Recuperações é rigorosa quanto à aprovação e ao cumprimento do Plano de Recuperação Judicial. Assim sendo, a decisão pela concessão da recuperação judicial da empresa está nas mãos da assembleia de credores.

Caso ocorra a decretação da falência da empresa teremos a seguinte ordem de liquidação dos créditos, além do pagamento dos credores extraconcursais:

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

- I. Os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;*
- II. Créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;*
- III. Créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;*
- IV. Créditos com privilégio especial;*
- V. Créditos com privilégio geral;*
- VI. Créditos quirografários;*
- VII. As multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;*
- VIII. Créditos subordinados.*

Conforme se observa, a hipótese de falência traria enorme prejuízo à classe de quirografários, pois primeiro são liquidados os saldos trabalhistas, saldos com garantia real, tributos e extraconcursais e, o restante será rateado aos demais credores.

A seguir, quadro descritivo da liquidação dos créditos em caso de falência:

SALDO TOTAL DO ATIVO PERMANENTE	48.963.806,61
TOTAL DE ATIVOS	48.963.806,61
% PARA VENDA FORÇADA	80%
VALOR DA PROVÁVEL REALIZAÇÃO DOS ATIVOS	39.171.045,29
PASSIVOS	
TRABALHISTAS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL	2.531.961,07
RESCISÕES TRABALHISTAS (ESTIMADO)	2.331.501,66
TOTAL DE TRABALHISTA	4.863.462,73
CREDORES COM GARANTIAS REAIS	144.333,21
TRIBUTOS	30.941.692,66
CRÉDITOS EXTRAJUDICIAIS	3.063.043,78
OUTRAS DESPESAS INERENTES A LIQUIDAÇÃO DA MASSA FALIDA	5.878.656,79
TOTAL DE TRABALHISTA, EXTRAJUDICIAL E TRIBUTOS	44.888.189,17
SALDO APÓS TRABALHISTAS, EXTRAJUDICIAIS E TRIBUTOS	5.717.183,88
CREDORES QUIROGRAFÁRIOS	61.373.434,96
SALDO FINAL - APÓS TODAS LIQUIDAÇÕES	67.234.912,05

Diante do quadro exposto o "Grupo Manchester" entende que a falência não é uma alternativa vantajosa em relação a proposta constante do presente aditamento, que trata todos os credores de maneira igualitária e que demonstra com clareza e consistência que a continuidade das operações possibilitará a liquidação de todas as dívidas conforme fluxo de pagamento descrito no item 4 do presente aditamento ao Plano de Recuperação Judicial.

8. - RESUMO "CONCLUSÃO"

O Plano de Recuperação Judicial proposto atende cabalmente os princípios da Lei 11.101/2005, no sentido da tomada de medidas aptas à recuperação financeira, econômica e comercial do "Grupo Manchester".

O presente Plano cumpre a finalidade da Lei, de forma detalhada e minuciosa, sendo fundamentado com planilhas financeiras de projeções contábeis e de fluxo de caixa, comprovando a probabilidade de pagamento aos credores e a viabilidade econômica da empresa.

Saliente-se ainda que o Plano de Recuperação e seu aditivo apresentado demonstra a viabilidade financeira e econômica da entidade, desde que conferidos novos prazos e condições de pagamentos aos credores.

Os conceitos que foram aplicados têm por objetivo fazer com que o "Grupo Manchester" agilize os pagamentos dentro do prazo estabelecido.

Desta forma, considerando que a recuperação financeira do "Grupo Manchester" é medida que trará benefícios a sociedade como um todo, através da geração de empregos e riqueza ao país, especialmente ao estado de São Paulo, somado ao fato de que as medidas financeiras de comercialização e de reestruturação interna, em conjunto com o parcelamento de débitos são condições que possibilitarão a efetiva retomada dos negócios, temos que, ao teor da Lei 11.101/2005 e de seus princípios norteadores, que prevê a possibilidade de concessões judiciais e de prazos com credores para a efetiva recuperação judicial de empresas, vemos o presente Plano como a cabal solução para a continuidade da entidade.

Cabe esclarecer que todas as informações que fundamentaram a elaboração do presente Plano de Recuperação, assim como os dados contábeis, projeções e análises, foram fornecidas pelo "Grupo Manchester". Da mesma forma, as afirmações e opiniões aqui expressadas refletem exclusivamente sua visão e entendimento dos fatos que o levaram a requerer sua recuperação judicial.

Ressalte-se que, como sucede com qualquer planejamento, seu efetivo resultado depende de inúmeros fatores, muitas vezes alheios ao controle e determinação de quem o está implantando.

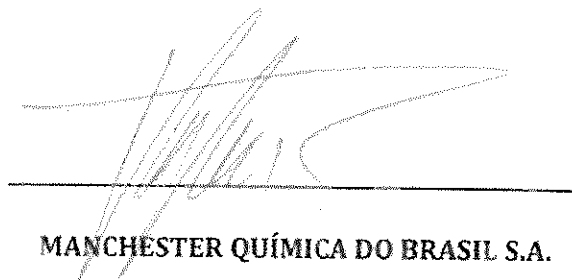
É importante observar que o risco é inerente a qualquer empreendimento, e a incerteza inerente a qualquer projeção. Absolutamente impossível eliminá-los totalmente, por esse motivo procurou-se, de forma transparente, adotar premissas cautelosas, a fim de não comprometer a realização do esforço a ser empregado.

Caso seja necessário, o Plano de Recuperação poderá sofrer futuras alterações, com modificação das propostas aqui declaradas. Para tanto, observar-se-ão as mesmas condições impostas pela Lei para sua tramitação, ou seja, aquiescência do devedor e aprovação em assembleia de credores, pelo mesmo critério de quórum que o tenha aprovado inicialmente.

Após o cumprimento dos artigos 61 e 63 da Lei 11.101/05, o "Grupo Manchester" compromete-se a honrar os subseqüentes pagamentos na forma estabelecida no presente Plano de Recuperação, devidamente homologado pelo Juízo competente.

Uma vez concedida à recuperação judicial, o Plano de Recuperação obriga o "Grupo Manchester", seus credores e sucessores a qualquer título, sendo que sua inobservância, por parte do devedor acarretará a decretação de sua falência, na forma do artigo 94 III "g", da Lei 11.101/05.

Criciúma - SC, 07 de outubro de 2015.



MANCHESTER QUÍMICA DO BRASIL S.A.

ISOCEL ISOLANTES TÉRMICOS S.A.

HIDROREPELL COMÉRCIO DE TINTAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

VNP PARTICIPAÇÕES LTDA.

